



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000087-27.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante ERENI MARTINS DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000087-27.2024.8.26.0024

Apelante/apelado: Banco C6 Consignado S/A

Apelado/apelante: Ereni Martins das Neves

Ação: Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas

Origem: Andradina (1ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 3274

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Contratação de empréstimo consignado não reconhecida pela autora pugnando pela inexistência do débito e indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Recurso das partes.

PRELIMINAR – Alegação de ilegitimidade de parte afastada – Eventual portabilidade que não altera o polo passivo – Discussão quanto ao contrato originário lançado pelo réu no benefício previdenciário da autora.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Contrato apresentado subscrito fisicamente – Impugnação às assinaturas – Prova pericial realizada no contrato – Laudo que refutou a validade das assinaturas lançadas – Fraude na contratação que deve ser reconhecida – Devolução dos descontos efetuados indevidamente no benefício previdenciário da autora – Dobra na restituição bem reconhecida na sentença – Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

DANOS MORAIS que merecem ser reconhecidos – Descontos indevidos no benefício previdenciário da consumidora, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Indenização fixada em R\$ 5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e

proporcionalidade.
RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.
RECURSO DA AUTORA PROVIDO, com
inversão da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 544/547, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte os pedidos, para declarar a a inexistência do débito referente ao contrato nº 010001497676, do Banco C6 Consignado; condenar a ré a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ); determinar a restituição dos valores recebidos pela autora à ré, ficando autorizada a compensação; sucumbente a ré de forma mínima, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Embargos declaratórios não acolhidos (fls. 563/564).

Apelaram as partes.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) é parte ilegítima para compor o polo passivo porquanto desde o dia 21/10/2021 o contrato de nº 010001497676, foi liquidado por motivo de portabilidade pelo banco demandado, inexistindo qualquer contrato no sistema em

nome da autora, restando necessária a inclusão do banco Agibank na demanda para que possa exercer o direito ao contraditório; b) resta impossível cumprir a obrigação determinada na sentença, pois o contrato foi excluído em razão da portabilidade mencionada; c) foram apresentados contrato assinado, documento de identidade da autora para a contratação, comprovante do crédito, demonstrando ausência de má-fé da instituição financeira; d) as assinaturas são idênticas e não poderia ter sido percebida pelo banco apelante no momento da contratação; e) descabida a restituição na forma dobrada, em razão a ausência de má-fé do banco; f) os juros sobre os danos materiais devem ter incidência a partir da citação.

Apelou a autora, aduzindo que faz jus a indenização por danos morais que devem ser fixados em R\$ 20.000,00, bem como inversão da sucumbência condenando a ré ao pagamento da verba honorária, que deve ser fixada por equidade.

Tempestivas, preparada a apelação da ré e anotada a gratuidade concedida à autora, vieram aos autos contrarrazões (fls. 631/641 e 642/649).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre afastar a ilegitimidade de parte trazida pelo réu em seu recurso de apelação, na medida em que o contrato questionado na inicial foi lançado pelo réu no benefício previdenciário da autora (fls. 37).

Deve-se considerar que a autora alega desconhecer o empréstimo, que no caso se representa pelo contrato nº 010001497676 entabulado com o réu, cuja nulidade reconhecida torna inválida eventual portabilidade dele decorrente.

No mérito, fazendo frente à negativa de contratação do empréstimo consignado nº 010001497676, sustentada pela autora, o banco réu exibiu cópia do contrato supostamente firmado fisicamente por ela (fls.156/157), o qual foi remetido à perícia grafotécnica, cujo laudo apontou para falsidade da assinatura lançada, que não partiu do punho caligráfico da autora (fls.520).

Diante da prova pericial realizada no aludido contrato, restou incontroverso que a autora não firmou contrato com a instituição apelante, demonstrando flagrante falha na segurança do serviço prestado pelo banco réu, apta a acarretar sua responsabilização, devendo ser reconhecida a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre seu benefício previdenciário, cabendo à requerida a devolução dos valores indevidamente descontados da autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva.

Deve-se considerar que houve atitude deliberada do banco em promover a contratação e efetuar os descontos.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de

Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No entanto, respeitado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, em face da evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da consumidora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais — Parcial procedência em primeiro grau — Ausência

de comprovação da relação jurídica – Responsabilidade pelos descontos indevidos em benefício previdenciário – Laudo pericial grafotécnico confirmando a falsidade da assinatura – Cabimento da repetição em dobro – Reparação moral devida – Dano presumido e intuitivo pela privação momentânea dos ativos destinados à subsistência digna – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Arbitramento prudencial em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Correção monetária a partir do arbitramento – Incidência dos juros de mora do evento danoso – Súmulas ns. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça – Incidência do disciplinado no art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001203-95.2020.8.26.0222; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024) - grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

MATÉRIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Preliminar afastada. Desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento da via extrajudicial. MÉRITO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU PELA FALSIDADE NA ASSINATURA DO CONTRATO. FRAUDE COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Perícia grafotécnica que reconheceu a fraude. Sentença de procedência, que declarou a inexigibilidade do débito e reconheceu a ocorrência de danos morais, fixando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação. Insurgência do requerido. Pretensão do Banco réu de reforma para julgar improcedente a ação. Inadmissibilidade. Fraude na contratação comprovada. 2. Falha na prestação do serviço pelo Banco. Reconhecimento, por laudo pericial, de que a assinatura constante no contrato não era do autor. 3. Dano moral. Pretensão do réu de afastamento da indenização ou de redução do valor. Dano moral caracterizado e passível de adequada reparação, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Valor fixado que se revela adequado e proporcional, em conformidade com precedentes deste E. TJSP. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009309-34.2021.8.26.0344;

Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) - grifei

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Contratação fraudulenta de empréstimo. Lauda grafotécnico conclusivo a respeito da falsidade das assinaturas lançadas nos documentos apresentados pelo requerido. Falha na prestação dos serviços. Nulidade do contrato. Dever de devolução do montante descontado do benefício previdenciário do requerente de forma simples até 30.03.2021, após, a repetição será em dobro, nos termos da orientação contida no EAREsp 676.608 julgado como recurso repetitivo pelo E. STJ. Responsabilidade objetiva. Risco do negócio. Dano moral caracterizado. Indenização majorada R\$10.000,00. Sentença reformada. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DO RÉU. (TJSP; Apelação Cível 1022010-83.2021.8.26.0196; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024) - grifei

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexistência de relação cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Inconformismo dos réus – 1. Alegação de não contratação de empréstimo, com expressa impugnação à autenticidade da assinatura aposta no contrato bancário objeto da lide. Falsidade da assinatura do autor comprovada por laudo pericial grafotécnico. Invalidade do negócio jurídico – 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, diante do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato datado de fevereiro de 2022. Restituição pelo autor da quantia creditada em seu favor já realizada por depósito judicial - 3. Dano moral caracterizado. Transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, em virtude da efetivação de descontos em benefício previdenciário de caráter alimentar para pagamento de um empréstimo contraído de forma fraudulenta em seu nome - 4. Valor da indenização.

Indenização arbitrada pela sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra excessiva e comporta redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – 5. Termo inicial dos juros de mora legais computados. Pretensão para incidência dos juros de mora da indenização por danos materiais a contar da citação e, dos danos morais, do arbitramento. Impossibilidade. Danos morais, observância da Súmula n.º 54 do C. STJ. Termo a quo que deve corresponder ao evento danoso. Danos materiais, incidência que deve se dar a partir de cada desconto indevido, tudo conforme julgado - Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002988-04.2022.8.26.0358; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024) - grifei

Quanto ao valor a ser fixado, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da

vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo

atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem

sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, fixo a condenação a título de danos morais em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em estrita sintomia com o entendimento firmado nessa Turma.

Melhor sorte não cabe ao réu quanto aos juros de mora. Em razão da nulidade reconhecida, tratando-se de relação extracontratual os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, a despeito do entendimento firmado na Súmula 54 pelo STJ.

Por derradeiro, fica mantida a possibilidade de compensação entre o valor da condenação aqui reconhecida com valor depositado na conta da autora que deve ser restituído ao banco réu.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo banco réu; b) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora para condenar o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais

no valor de R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada monetariamente a partir desta data (Súmula 362 STJ), observando-se o art. 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 STJ) modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então os juros de mora deverão observar o comando previsto no artigo 406, do mesmo dispositivo legal.

Provido o recurso da autora e desprovido o recurso do réu, cumpre inverter a sucumbência, arcando o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação (proveito econômico alcançado), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator